

Estatutos do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa

Preâmbulo

O Instituto de Ciências Sociais foi criado na Universidade de Lisboa pelo Decreto-Lei n.º 46/82, de 10 de Fevereiro, que o definiu como um «organismo interdisciplinar de investigação e formação científicas». Coube-lhe, assim, desde o início, exercer dois tipos fundamentais de actividades: por um lado, efectuar «estudos e investigações de índole fundamental ou aplicada ou ainda orientados para o ensino»; por outro lado, «proporcionar meios de formação científica de investigadores e docentes de ciências sociais». Tais competências ficaram, porém, subordinadas a certas finalidades básicas, designadamente a de «fomentar o progresso das ciências sociais» e a de «promover um conhecimento cada vez mais perfeito da sociedade portuguesa» e «dos seus problemas de desenvolvimento e transformação social».

No entanto, o Instituto de Ciências Sociais não surgiu do nada. Resultou, de facto, da institucionalização do Gabinete de Investigações Sociais (GIS), a princípio um pequeno centro de estudos quase meramente informal, fundado em 1962, mas onde as realidades sociais e os problemas específicos da sociedade portuguesa foram investigados sob ópticas inovadoras e pioneiras, ao mesmo tempo que se levava a cabo um proficiente trabalho de formação de especialistas em ciências sociais, até então quase inexistentes no País. A criação do Instituto de Ciências Sociais, em 1982, bem como as definições legais acima recordadas, representaram a consagração jurídico-institucional das actividades desenvolvidas, da obra realizada e da evolução sofrida pelo GIS ao longo de 20 anos.

Oito anos depois da sua criação, o Instituto de Ciências Sociais passa a reger-se por novos estatutos, pensados e elaborados de acordo com a Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro (autonomia das universidades) e com os Estatutos da Universidade de Lisboa. Trata-se de uma oportunidade, que não poderia perder-se, de adaptar os princípios orientadores e os dispositivos orgânicos e funcionais do Instituto às novas circunstâncias, internas e externas, que defronta.

De facto, em oito anos, o ICS pôde crescer, diferenciar-se e enriquecer notavelmente o seu capital científico e humano, contando por isso hoje com uma elevada e cada vez maior percentagem de doutores. Por outro lado, a sociedade portuguesa tem registado um processo de mudanças múltiplas e aceleradas em todos os domínios, o que multiplica de forma impressionante as necessidades de investigações e intervenções sociais. Além disso, o ensino universitário das ciências sociais e o correspondente mercado de empregos têm acusado muito significativos incrementos e diversificações. Por todos estes motivos, conservando embora intacta a natureza essencial do Instituto como «organismo interdisciplinar de investigação e formação científicas», não poderiam manter-se inalteradas nem a definição estatutária das suas funções, nem a das suas estruturas orgânicas e funcionais.

Os presentes Estatutos do Instituto de Ciências Sociais adoptam, por isso, um novo quadro de orientações institucionais e um novo esquema de órgãos e competências. Julga-se que, além de serem os mais adequados ao novo circunstancialismo referido, correspondem também — como o dispõe o n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 108/88 — ao imperativo da «plena transferência e democraticidade», de modo a assegurar a todos os membros do Instituto «uma participação real nas tomadas de decisão e um acompanhamento eficaz na gestão, bem como a sua fiscalização».

CAPÍTULO I

NATUREZA, ATRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÃO E ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL

1 — O Instituto de Ciências Sociais (ICS), sucessor do Gabinete de Investigações Sociais, cuja herança invoca, é um organismo interdisciplinar de investigação e formação científicas integrado na Universidade de Lisboa.

2 — Integra todas as pessoas que nele trabalham permanentemente nos campos da investigação, da formação ou dos serviços de apoio.

3 — Rege-se pelos presentes estatutos, cujas eventuais lacunas serão preenchidas de acordo com os Estatutos da Universidade de Lisboa e com a lei da autonomia das universidades.

ARTIGO 2.º

PERSONALIDADE E AUTONOMIA

1 — O ICS tem personalidade jurídica e goza de autonomia estatutária, administrativa, patrimonial, financeira, pedagógica e científica.

2 — O seu regime disciplinar é o da Universidade de Lisboa.

3 — O ICS define, programa, conduz e executa livremente toda a sua actividade, não aceitando constrangimentos políticos, religiosos ou ideológicos e visando acima de tudo a qualidade científica.

ARTIGO 3.º

FUNÇÕES

No quadro geral dos fins da Universidade de Lisboa, o ICS tem por missão:

- a) Fomentar o progresso das ciências sociais;
- b) Formar cientistas sociais;
- c) Contribuir em especial para o conhecimento da sociedade portuguesa e apoiar o seu desenvolvimento mediante a prestação de serviços de investigação aplicada;
- d) Colaborar com outras instituições portuguesas de investigação e ensino, designadamente as da Universidade de Lisboa;
- e) Participar no desenvolvimento da colaboração internacional no campo das ciências sociais.

ARTIGO 4.º

ATRIBUIÇÕES

Visando os referidos fins, cabe ao Instituto:

- a) Realizar, por si ou em colaboração com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, estudos e investigações de índole fundamental e aplicada;
- b) Organizar os concursos de admissão e de promoção do seu pessoal científico;
- c) Organizar cursos, seminários ou outras actividades de formação de investigadores conducentes à obtenção de graus de mestre e doutor pela Universidade de Lisboa;
- d) Organizar cursos ou seminários de extensão e actualização de conhecimentos na área das ciências sociais;
- e) Assegurar a publicação, por diversos meios, de revistas, livros e outras obras de carácter científico;
- f) Promover a realização de colóquios, seminários e outras reuniões científicas;
- g) Celebrar e executar acordos de colaboração ou contratos de prestação de serviços com outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

Estatutos do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa

- h) Participar em actividades científicas promovidas por outras entidades, nomeadamente as integradas na Universidade de Lisboa;
- i) Assegurar, nos planos nacional e internacional, todos os contactos necessários a uma constante permuta de conhecimentos e informações.

ARTIGO 5.º

RELAÇÕES COM A UNIVERSIDADE DE LISBOA

Das actividades em colaboração com outras entidades, designadamente das previstas nas alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo anterior, o ICS manterá informada a Universidade de Lisboa e o seu reitor, procurando coordenar as suas iniciativas com as das instituições que dela fazem parte.

ARTIGO 6.º

PRINCÍPIOS DE ORGANIZAÇÃO E DE ACÇÃO

1 — São princípios de organização e de acção do ICS:

- a) O rigor e a qualidade no trabalho científico;
- b) A desconcentração de funções e de responsabilidades institucionais, no quadro de uma coordenação definida e assegurada pelo conselho científico;
- c) A colegialidade dos órgãos directivos e a transparência do seu funcionamento, garantida pela comunicação das suas deliberações ao pessoal do Instituto;
- d) A participação das diversas categorias do pessoal, sob formas estatutariamente previstas, na gestão das actividades do Instituto;
- e) A responsabilização de cada qual pela parte que lhe couber na direcção ou na execução das tarefas científicas, pedagógicas, técnicas ou administrativas em que participe;
- f) O mérito nas admissões e promoções de todas as categorias de pessoal.

2 — O ICS publicará anualmente os seus relatórios e contas e um programa de actividades.

3 — O ICS fará publicar no *Boletim da Universidade de Lisboa* as principais deliberações dos seus órgãos e nele dará notícia das suas actividades de maior interesse público.

ARTIGO 7.º

FISCALIZAÇÃO

1 — Os relatórios e as contas do ICS serão apreciados pela sua assembleia de representantes e pelos competentes órgãos da Universidade de Lisboa, sem prejuízo, quanto às segundas, da competência do Tribunal de Contas.

2 — A actividade do ICS poderá ser avaliada por outras entidades quando for definido o regime a que alude a alínea c) do artigo 63.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa.

ARTIGO 8.º

PARTICIPAÇÃO NOUTRAS PESSOAS COLECTIVAS

Nos termos do artigo 13.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, o ICS pode:

- a) Constituir outras pessoas colectivas, de direito privado ou público e de natureza institucional ou associativa, sem carácter lucrativo, que concorram para a realização dos seus fins estatutários;
- b) Participar, por si ou como mandatário ou representante da Universidade de Lisboa, na constituição de pessoas colectivas de direito privado ou público e de natureza institucional ou associativa, com ou sem carácter lucrativo.

ARTIGO 9.º

SÍMBOLOS E SEDE

- 1 — O ICS tem timbre e símbolos próprios, enquadrados pelos da Universidade de Lisboa.
- 2 — Com sede em Lisboa, o Instituto pode possuir outras instalações ou delegações, na capital ou fora dela, necessárias à prossecução dos fins para que foi criado.

CAPÍTULO II ESTRUTURAS INTERNAS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 10.º

ÓRGÃOS

- 1 — São órgãos internos do ICS:

- a) A assembleia de representantes;
- b) O conselho científico;
- c) O conselho directivo;
- d) O conselho administrativo.

- 2 — Junto do conselho científico poderá funcionar uma comissão consultiva em que tomem assento personalidades académicas e não académicas exteriores ao ICS, cuja colaboração com o Instituto se afigure particularmente valiosa.

ARTIGO 11.º

MANDATOS ELECTIVOS E POR INERÊNCIA

- 1 — Nos órgãos do ICS, os mandatos electivos têm a duração de três anos.
- 2 — Além dos membros efectivos, serão sempre eleitos suplentes que assegurem eventuais substituições.
- 3 — A substituição de membros por inerência, ausentes ou impedidos, caberá aos respectivos substitutos legais ou estatutários.
- 4 — O mandato dos membros eleitos caducará quando deixem de pertencer ao corpo que os elegeu e o dos membros por inerência quando cessem as funções em razão das quais foi conferido.
- 5 — Os membros eleitos poderão ser destituídos pela maioria absoluta do corpo ou órgão que os elegeu.
- 6 — Salvo disposição em contrário dos Estatutos da Universidade de Lisboa, os princípios constantes neste artigo também se aplicam à designação dos representantes do ICS nos órgãos dessa Universidade.

ARTIGO 12.º

SISTEMA ELEITORAL

- 1 — No ICS todas as eleições se realizarão por escrutínio secreto.
- 2 — As eleições destinadas a designar representantes do pessoal em órgãos colegiais do Instituto ou da Universidade realizar-se-ão por corpos: o dos investigadores, o dos assistentes e estagiários de investigação e o do pessoal não científico.

Estatutos do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa

3 — Quando em eleições para órgãos colegiais concorram duas ou mais listas, a atribuição dos mandatos far-se-á pelo sistema consagrado nos Estatutos da Universidade de Lisboa.

ARTIGO 13.º

INCOMPATIBILIDADES

Os cargos de presidente do conselho científico e de presidente do conselho directivo não são acumuláveis.

ARTIGO 14.º

SERVIÇOS

Sem prejuízo da criação de outros nem de fusões ou desdobramentos que venham a tornar-se necessários, são serviços do Instituto:

- a) A secretaria;
- b) A biblioteca;
- c) O centro de informática;
- d) O serviço de edições.

ARTIGO 15.º

ESTRUTURAS DE INVESTIGAÇÃO E FORMAÇÃO

1 — Os projectos de investigação constituem o cerne e o princípio básico de estruturação das actividades científicas do Instituto.

2 — Nos referidos projectos, assim como nos seminários ou colóquios de investigação e discussão científicas, exprime-se um espírito de livre iniciativa que não deve ser cerceado pelas estruturas formais de coordenação.

3 — O conselho científico definirá as normas do enquadramento das actividades científicas do ICS e adaptá-las-á às necessidades que se forem manifestando.

4 — Se o entender conveniente, o conselho científico poderá criar departamentos e núcleos de investigação, depois de ouvida a assembleia de representantes.

5 — Para efeitos de ingresso no ICS e de progressão na carreira de investigação científica, o mesmo conselho definirá as grandes áreas em que devem ser abertos os respectivos concursos.

SECÇÃO II

DA ASSEMBLEIA DE REPRESENTANTES

ARTIGO 16.º

NATUREZA E COMPETÊNCIAS

1 — A assembleia de representantes é o órgão representativo máximo do ICS, no qual se exprime a multiplicidade dos corpos que o compõem.

2 — Compete-lhe:

- a) Aprovar, nos termos do artigo 56.º, eventuais propostas de alteração estatutária;
- b) Aprovar, por maioria absoluta dos seus membros, o seu próprio regulamento interno e os regulamentos das eleições previstas nos artigos 17.º e 28.º, bem como qualquer alteração daquele ou destes;
- c) Eleger o presidente do conselho directivo e decidir da sua eventual substituição ou destituição, nos termos do artigo 28.º ou do n.º 5 do artigo 11.º;
- d) Determinar, se necessário, a realização de eleições extraordinárias de representantes dos corpos no conselho directivo;
- e) Apreciar os relatórios e contas anuais do ICS e o seu programa de actividades, bem como os planos de desenvolvimento do Instituto;

- f) Aprovar a criação de departamentos e núcleos de investigação, mediante proposta do conselho científico;
- g) Discutir quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos, devendo fazê-lo quando forem levantados por metade dos seus membros eleitos, ou pelos conselhos científico, directivo ou administrativo.

ARTIGO 17.º

COMPOSIÇÃO

1 — São membros por inerência desta assembleia o presidente do conselho directivo, o presidente do conselho científico e o secretário do Instituto.

2 — São membros eleitos pelos respectivos corpos:

- a) Oito representantes dos investigadores do ICS;
- b) Oito representantes dos assistentes e estagiários de investigação;
- c) Oito representantes do pessoal não científico.

3 — As referidas eleições realizar-se-ão, sob a presidência do presidente do conselho directivo, em reuniões gerais dos referidos corpos, por ele expressamente convocadas para o efeito.

ARTIGO 18.º

FUNCIONAMENTO

1 — A assembleia de representantes reunirá ordinariamente:

- a) Uma vez por ano, para apreciar os relatórios e contas do Instituto, bem como o seu programa de actividades, e ainda, eventualmente, os seus planos de desenvolvimento, podendo a reunião ocupar um máximo de três dias;
- b) De três em três anos, para eleger o presidente do conselho directivo, precedendo prévia apreciação do programa dos candidatos, a qual durará no máximo dois dias.

2 — Reunirá extraordinariamente quando convocada pelo conselho científico, ou pelo conselho directivo ou por metade dos seus membros — com, pelo menos, três dias de antecedência e devendo a convocatória conter uma inderrogável ordem de trabalhos —, para exercer alguma ou algumas das competências referidas nas alíneas a), b), d), f) e g) e na segunda parte da alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º dos presentes estatutos.

3 — Seja ordinária ou extraordinária, a reunião só poderá realizar-se quando nela participem, pelo menos, 15 membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos presentes, sempre que estes estatutos não prevejam maiorias qualificadas.

4 — Quando outra solução não seja adoptada pela maioria dos membros presentes, a presidência da mesa da assembleia de representantes incumbirá ao mais antigo, no ICS, dos mais graduados investigadores presentes, assessorado pelo secretário do Instituto ou pelo mais antigo dos funcionários superiores presentes.

5 — Os presidentes dos conselhos científico e directivo e os representantes, neste último, dos diversos corpos do ICS não farão parte da mesa da assembleia de representantes.

SECÇÃO III

DO CONSELHO CIENTÍFICO

ARTIGO 19.º

NATUREZA E COMPETÊNCIAS

1 — O conselho científico é o órgão responsável pela definição e pela condução da política geral do ICS, compreendendo a orientação e a coordenação, nas suas grandes linhas, das actividades sectoriais.

2 — Compete-lhe designadamente:

- a) Estimular as actividades científicas do Instituto e estruturá-las, regulamentando-as nas suas linhas gerais;
- b) Discutir e aprovar os programas e projectos de investigação e actividades complementares, bem como acompanhar e coordenar a respectiva execução;
- c) Planificar as acções de formação do Instituto, definindo e promovendo os cursos de pós-graduação que nele se realizem;
- d) Acompanhar a actividade dos estagiários e dos assistentes de investigação, de modo a assegurar a sua adequada formação científica e a sua plena integração no ICS;
- e) Desempenhar as funções que, segundo o n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 68/88, de 3 de Março, cabem aos conselhos responsáveis das actividades de formação (CRAF);
- f) Apreciar a orientação da revista *Análise Social*;
- g) Emitir directrizes gerais relativas às actividades da biblioteca, do centro de informática, do serviço de edições e de quaisquer outros serviços científicos que no ICS venham a ser criados;
- h) Aprovar os acordos e contratos de incidência científica ou pedagógica entre o Instituto e quaisquer outras entidades;
- i) Definir as prioridades orçamentais do Instituto;
- j) Decidir a abertura de concursos de admissão ou de promoção de pessoal científico e propor as contratações, nomeações e provimentos que lhe digam respeito, bem como as propostas de contratação em regime livre de colaboradores científicos eventuais;
- l) Dar parecer sobre o recrutamento do secretário do Instituto;
- m) Fazer propostas e dar pareceres relativos à aquisição de equipamento científico, bibliográfico e documental.

3 — Na realização do previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º observar-se-á o seguinte:

- a) As competências cometidas aos conselhos científicos das faculdades serão exercidas pelo conselho científico do ICS e as cometidas aos professores das primeiras poderão sê-lo por investigadores do segundo;
- b) Por decisão da maioria absoluta dos membros do conselho científico do ICS, poderão ser admitidos doutorandos desprovidos de licenciaturas na área das Ciências Sociais, mas cujos currículos atestem uma suficiente formação científica.

ARTIGO 20.º

COMPETÊNCIA RELATIVA A ÓRGÃOS E SERVIÇOS DO INSTITUTO

1 — O conselho científico elege:

- a) O director da revista *Análise Social*;
- b) Os responsáveis científicos pela biblioteca, pelo centro de informática e pelo serviço de edições do ICS;
- c) Os responsáveis pela organização dos cursos de pós-graduação do Instituto.

2 — Poderá demitir uns e outros por voto da maioria absoluta dos seus membros.

ARTIGO 21.º

COMPOSIÇÃO

1 — O conselho científico é composto por todos os investigadores do Instituto que nele trabalhem em regime de tempo integral.

2 — O conselho elege o seu presidente por um período de três anos, renovável uma só vez.

3 — Em caso de impedimento prolongado do presidente, o conselho procederá à eleição de outro para novo mandato.

ARTIGO 22.º

FUNCIONAMENTO

1 — O conselho científico reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou por metade dos seus membros. Enviada a todos os membros com um mínimo de três dias de antecedência, a convocatória extraordinária há-de conter uma ordem de trabalhos.

2 — Em qualquer caso, o conselho só poderá deliberar — por maioria simples, salvo expressa disposição em contrário — quando esteja presente metade dos seus membros mais um.

3 — Nos casos de ausência ou impedimento do presidente, as reuniões do conselho científico serão dirigidas pelo mais antigo, no Instituto, dos mais graduados membros presentes, o qual dará publicidade às respectivas deliberações, promovendo a sua execução e dando despacho aos assuntos correntes do conselho enquanto a ausência ou impedimento se mantiver.

4 — O conselho científico elabora o seu próprio regulamento interno, que será tornado público.

5 — Por maioria absoluta dos seus membros, o conselho poderá delegar competências numa comissão permanente de, pelo menos, cinco investigadores que dele façam parte, comissão essa cujo estatuto constará do referido regulamento interno.

6 — Não poderá, porém, delegar as competências constantes das alíneas *a)*, *in fine*, *c)*, primeira parte, *g*, *h)*, *i)* e *j)* do n.º 2 do artigo 19.º, nem deve qualquer delegação ser tão ampla ou incondicionada que retire ao plenário do conselho a função dirigente que lhe cabe ou a possibilidade de controlar a actividade da comissão.

7 — Havendo comissão permanente, o plenário do conselho reunir-se-á, pelo menos, de três em três meses.

8 — Das deliberações da comissão permanente caberá recurso para o plenário do conselho.

ARTIGO 23.º

DO PRESIDENTE DO CONSELHO CIENTÍFICO

1 — O presidente do conselho científico é o seu representante e o primeiro responsável por toda a sua acção:

2 — Internamente, compete-lhe:

- a)* Convocar o conselho e presidir às suas reuniões;
- b)* Dar publicidade às suas deliberações, promovendo a execução das que não forem directamente cometidas a outros membros do conselho;
- c)* Coordenar as suas actividades, assegurar a elaboração dos relatórios anuais de actividade científica do Instituto e promover a sua publicação;
- d)* Fomentar a discussão, no conselho, das grandes opções programáticas e das prioridades orçamentais.

3 — Externamente:

- a)* Será, por inerência, um dos representantes do ICS no Senado Universitário;
- b)* Poderá, sempre que necessário, acompanhar o presidente do conselho directivo nas suas actividades representativas, quando estas tenham cunho marcadamente científico;
- c)* Conduzirá a negociação dos acordos ou contratos de objecto científico entre o ICS e quaisquer outras entidades, cabendo-lhe propor ao conselho a sua aprovação;
- d)* Presidirá aos júris de concursos de admissão ou promoção de pessoal científico.

4 — O presidente do conselho científico exercerá as respectivas funções em regime de dedicação exclusiva.

SECÇÃO IV

DO CONSELHO DIRECTIVO

ARTIGO 24.º

NATUREZA E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DIRECTIVO

- 1 — O conselho directivo é o órgão de gestão administrativa e financeira do ICS.
- 2 — Compete-lhe, designadamente:
 - a) Executar, dentro das possibilidades orçamentais, as deliberações da assembleia de representantes e do conselho científico e coordenar toda a actividade administrativa e financeira ou relativa ao património do Instituto;
 - b) Assegurar a realização de todas as eleições previstas nestes estatutos, à excepção da do presidente do conselho científico;
 - c) Aprovar os relatórios e contas, bem como os projectos anuais de orçamento, de acordo com as prioridades definidas pelo conselho científico;
 - d) Determinar a abertura de concursos de admissão ou de promoção de pessoal não científico e propor as respectivas nomeações e contratações;
 - e) Deliberar sobre as aquisições necessárias ao bom funcionamento do Instituto e promovê-las;
 - f) Aceitar liberalidades feitas ao Instituto.

ARTIGO 25.º

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DIRECTIVO

- 1 — O conselho directivo compreende o seu presidente, um representante dos investigadores, outro dos assistentes e estagiários de investigação, outro do pessoal não científico e o secretário do Instituto.
- 2 — O presidente será eleito pela assembleia de representantes, nos termos do artigo 28.º
- 3 — O secretário do Instituto é membro do conselho por inerência.
- 4 — Os restantes vogais serão eleitos separadamente pelos respectivos corpos, em assembleias expressamente convocadas para o efeito.
- 5 — Os mandatos do presidente e dos vogais eleitos terão a duração de três anos, sendo renováveis uma só vez.
- 6 — Os vogais eleitos nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º iniciarão um novo mandato.

ARTIGO 26.º

FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DIRECTIVO

- 1 — O conselho directivo reunir-se-á ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e extraordinariamente quando, com uma antecedência mínima de dois dias, for convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.
- 2 — As deliberações do conselho poderão ser tomadas por maioria simples dos membros presentes, em número nunca inferior a três.
- 3 — O conselho elabora o seu próprio regulamento, que será tornado público.

ARTIGO 27.º

DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO

- 1 — O presidente do conselho directivo dá corpo à unidade do ICS, vela pelo cumprimento da lei e dos estatutos e dirige todos os seus serviços que não dependam directamente do conselho científico.

2 — Externamente, compete-lhe:

- a) Representar, em geral, o Instituto, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 23.º;
- b) Representá-lo em juízo;
- c) Harmonizar quanto possível a actuação dos seus representantes na assembleia e no senado da Universidade de Lisboa, dos quais é membro por inerência;
- d) Colaborar estreitamente com a Reitoria e com as direcções das faculdades dessa mesma Universidade;
- e) Firmar os acordos ou contratos entre o Instituto e outras entidades, precedendo aprovação do conselho científico quando incidam sobre matérias da competência deste último.

3 — Internamente, cabe-lhe:

- a) Colaborar com o conselho científico e com o respectivo presidente na execução das políticas por ele definidas e na elaboração dos planos de desenvolvimento do Instituto;
- b) Presidir ao conselho administrativo e convocar as suas reuniões;
- c) Dar posse a todos os membros do pessoal recrutados pelo Instituto ou nele promovidos.

4 — O presidente do conselho directivo exercerá as respectivas funções em regime de dedicação exclusiva.

ARTIGO 28.º

ELEIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRECTIVO

1 — O presidente do conselho directivo é eleito, de entre os investigadores do Instituto, em reunião da assembleia de representantes expressamente convocada para o efeito.

2 — Para que se vote, em qualquer volta, terão de estar presentes, pelo menos, dois terços dos membros da assembleia.

3 — Considerar-se-á eleito o candidato que, numa primeira volta, obtenha a maioria absoluta dos votos validamente expressos. Caso nenhum o consiga, a eleição decidir-se-á por maioria simples numa volta seguinte, reservada aos dois candidatos mais votados ou ao candidato único, se apenas um tiver concorrido.

4 — Nas suas ausências e impedimentos, o presidente do conselho directivo será substituído pelo vogal eleito pelos membros presentes se outra solução não decorrer dos presentes estatutos, dos da Universidade de Lisboa ou da lei.

5 — Em caso de impedimento prolongado do presidente do conselho directivo, a assembleia de representantes procederá à sua substituição, elegendo outro para novo mandato.

SECÇÃO V

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 29.º

COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

1 — Ao conselho administrativo do ICS, que tem a competência fixada na legislação em vigor para os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira e também a que, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, lhe for delegada pelo conselho administrativo desta última, compete, designadamente:

- a) Encarregar-se dos processamentos legais atinentes às verbas do orçamento da Universidade, do Orçamento do Estado e do PIDDAC ou a quaisquer outras receitas do Instituto;

- b) Verificar a legalidade das despesas efectuadas e autorizar a realização dos respectivos pagamentos;
- c) Promover a elaboração dos projectos de orçamento do ICS sob proposta do conselho directivo e de acordo com as disposições legais aplicáveis;
- d) Promover a elaboração da conta de gerência dentro dos prazos legais;
- e) Proceder periodicamente à verificação dos fundos em cofre e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- f) Promover a organização e permanente actualização do inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis do ICS.

2 — São membros do conselho administrativo o presidente do conselho directivo, o secretário do Instituto, o chefe da secção de contabilidade e o encarregado da tesouraria do Instituto.

SECÇÃO VI

DO SECRETÁRIO E DA SECRETARIA

ARTIGO 30.º

FUNÇÃO E COMPETÊNCIAS DO SECRETÁRIO

1 — Dependendo hierarquicamente do presidente do conselho directivo, o secretário do ICS é, nos domínios administrativo e financeiro, o primeiro colaborador de todos os órgãos do Instituto.

2 — Além das competências previstas na lei, e sem excluir outras decorrentes da sua estreita ligação com esses órgãos, o secretário:

- a) Dirige a secretaria e coordena as actividades das suas diversas secções;
- b) É membro por inerência do conselho directivo e do conselho administrativo;
- c) Secretaria as reuniões do conselho científico, sem direito de voto, mas podendo pronunciar-se acerca da interpretação e aplicação de textos legais ou estatutários, bem como sobre factos e realidades de que tenha conhecimento relacionados com os assuntos debatidos;
- d) Secretaria os júris dos concursos de admissão e promoção que se realizem no ICS e ainda, quando necessário, outras reuniões orientadas pelo presidente do conselho directivo ou pelo presidente do conselho científico;
- e) Apoia, em toda a medida do possível, as actividades científicas e de formação do ICS, colaborando, designadamente, com os responsáveis de departamentos, núcleos, seminários e projectos, bem como com os responsáveis pelos serviços científicos do Instituto.

ARTIGO 31.º

NOMEAÇÃO E DEMISSÃO DO SECRETÁRIO

1 — O secretário do ICS é nomeado pelo reitor, sob proposta do presidente do conselho directivo e precedendo parecer do conselho científico.

2 — O secretário do ICS será recrutado entre licenciados em Direito que preencham as condições gerais exigidas pelo Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, ou então, ao abrigo do n.º 7 do artigo 4.º desse mesmo diploma, de entre os chefes de repartição ou de secção do Instituto sem licenciatura.

3 — Em caso de ausência ou impedimento do secretário, o presidente do conselho directivo do Instituto designará um funcionário que o substitua no exercício das suas funções.

4 — O secretário do ICS serve o Instituto em regime de dedicação exclusiva e com isenção de horário de trabalho.

ARTIGO 32.º

DA SECRETARIA

1 — A secretaria do ICS é o serviço que, orientado pelo secretário, dá execução administrativa e financeira às decisões dos competentes órgãos do Instituto.

2 — Compete-lhe, designadamente:

- a) Desempenhar as tarefas relativas à contabilidade, ao economato, ao expediente e à gestão corrente dos assuntos de pessoal;
- b) Prestar apoio administrativo e de secretariado aos órgãos do ICS e às actividades de investigação e ensino do Instituto;
- c) Preparar o projecto anual de orçamento e colaborar com o conselho directivo e com o conselho administrativo na elaboração dos relatórios e contas;
- d) Zelar pela conservação e bom aproveitamento do material, edifícios e dependências do Instituto;
- e) Organizar e manter actualizado o cadastro dos seus bens;
- f) Arquivar os documentos que devam ser conservados, de modo a permitir uma fácil consulta.

3 — Os regulamentos da secretaria, compreendendo designadamente as secções de pessoal, contabilidade e economato, são elaborados pelo presidente do conselho directivo, assessorado pelo secretário do Instituto, e aprovados pelo conselho directivo.

4 — Por conveniência de serviço e sob proposta do conselho científico, o conselho directivo pode desvincular temporariamente funcionários da secretaria para os colocar na directa dependência de departamentos, núcleos ou projectos de investigação do Instituto, junto dos quais desempenharão funções semelhantes às que naquela lhes couberem.

5 — A desvinculação temporária acima referida, se for efectuada para delegações do ICS, fora da capital, carece de concordância dos funcionários por ela afectados.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 33.º

DIREITOS COMUNS

São direitos de todos os membros do ICS:

- a) O de participarem em todas as iniciativas e actividades do Instituto relacionadas com as funções de cada qual;
- b) O de serem regularmente informados das deliberações dos órgãos do Instituto, bem como das iniciativas e actividades referidas na alínea anterior;
- c) O de exercerem todos os direitos eleitorais activos e passivos que lhes são atribuídos pelos presentes estatutos;
- d) O de progredirem nas suas carreiras de acordo com os próprios méritos, designadamente através de concursos abertos e imparciais, organizados de acordo com critérios transparentes e objectivos;
- e) O de proporem aos órgãos competentes a aquisição de equipamentos e a adopção de outras medidas tendentes a contribuir, directa ou indirectamente, para a melhoria dos serviços.

Estatutos do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa

ARTIGO 34.º

DIREITOS ESPECIAIS

1 — Sem prejuízo de outros usuais na comunidade académica, são direitos próprios do pessoal científico:

- a) O de submeter à comunidade científica e aos órgãos do Instituto projectos de investigação e outras propostas de actividade, que deverão obter atempadas e fundamentadas respostas institucionais;
- b) O de utilizar documentos, ficheiros, livros e outros equipamentos do Instituto;
- c) O de dispor de apoio técnico, administrativo e financeiro para a realização das suas actividades científicas;
- d) O de se candidatar no exterior do ICS a graus e títulos académicos e o de obter o reconhecimento dos mesmos para efeitos de carreira no Instituto, nos termos legais;
- e) O de conhecer todas as decisões, pareceres e relatórios do conselho científico referentes às suas actividades. A pedido dos interessados, essas informações serão obrigatoriamente tornadas públicas.

2 — São direitos próprios dos estagiários e assistentes de investigação:

- a) O de obterem do Instituto condições de enquadramento, orientação e formação que lhes assegurem o pleno desenvolvimento das suas capacidades científicas;
- b) O de escolherem os seus orientadores dentro ou fora do Instituto, bem como o de proporrem ao conselho científico a sua substituição, desde que haja fundamento para tal.

3 — São direitos próprios do pessoal não científico:

- a) O direito à formação profissional;
- b) O direito a participar na modernização dos serviços e na promoção da sua eficiência.

ARTIGO 35.º

DEVERES

1 — São deveres comuns dos membros do ICS:

- a) O de desempenharem assídua e zelosamente as suas funções;
- b) O de participarem activamente em todas as iniciativas e actividades do Instituto que lhes digam respeito;
- c) O de contribuírem, na medida das próprias forças, para a sua gestão e desenvolvimento.

2 — São deveres especiais dos membros do pessoal científico:

- a) O de exercerem as funções subjacentes ao conteúdo funcional das categorias da carreira de investigação científica, de acordo com a respectiva definição legal;
- b) O de informarem os colegas sobre os projectos e outras actividades prosseguidas e sobre os resultados obtidos;
- c) O de prestarem apoio científico aos colegas que o solicitem;
- d) O de publicarem na *Análise Social* ou noutras edições do Instituto, com alguma frequência, trabalhos científicos;
- e) O de remeterem ao conselho científico um relatório anual de actividades;
- f) O de, salvo grave impedimento, aceitarem participar em júris de concursos e orientar pós-graduados.

SECÇÃO II

DAS CARREIRAS

ARTIGO 36.º

DISPOSIÇÕES GERAIS

1 — Nos termos da legislação em vigor, o quadro do ICS compreende as carreiras de pessoal de investigação, técnico superior, informática, técnico profissional, administrativo, operário e auxiliar, podendo ser alterado quando os objectivos e necessidades do Instituto o justifiquem.

2 — Dessas alterações, quando não impliquem aumento de encargos, o ICS dará sempre conhecimento público. Quando o impliquem, deverão seguir os trâmites previstos na lei da autonomia das universidades.

3 — A alteração do quadro nos termos da primeira parte do número anterior compete conjuntamente ao conselho científico e ao conselho directivo.

ARTIGO 37.º

DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO

1 — As categorias da carreira de investigação e os seus conteúdos funcionais, bem como as formas de admissão e promoção do pessoal científico, são os estabelecidos no respectivo estatuto legal.

2 — A concretização das admissões e promoções do pessoal científico far-se-á por despacho reitoral sobre proposta do conselho científico, podendo efectuar-se por conveniência urgente de serviço.

3 — Os assistentes e os estagiários de investigação serão contratados além do quadro, tendo em conta a dimensão do ICS e as suas necessidades em matéria de constituição de equipas científicas.

ARTIGO 38.º

PESSOAL DE INVESTIGAÇÃO CONVIDADO

1 — Quando as suas actividades científicas o requeiram, pode o ICS contratar, além do quadro, pessoal de investigação nacional ou estrangeiro em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial.

2 — Esse pessoal de investigação integrará categorias cujas denominações serão as da carreira de investigação, acrescidas da palavra «convidado».

3 — Os estagiários de investigação não podem ingressar no Instituto como convidados.

ARTIGO 39.º

FORMAS DE CONTRATAÇÃO

1 — A celebração de contratos além do quadro com pessoal de investigação convidado, independentemente das habilitações exigidas para as categorias da carreira de investigação, basear-se-á no currículo científico dos interessados e efectuar-se-á sob proposta devidamente fundamentada do conselho científico e aprovada pela maioria dos seus membros.

2 — Os referidos contratos terão a duração de um a três anos e serão renováveis mediante deliberação do conselho científico, baseada em proposta de um investigador do ICS e no relatório de actividades do interessado.

3 — Os contratos a que se refere o presente artigo conferem aos interessados a qualidade de agentes administrativos.

ARTIGO 40.º

REMUNERAÇÕES

1 — Quando em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o pessoal de investigação convidado auferirá remunerações-base iguais às das correspondentes categorias do quadro em idêntico regime.

Estatutos do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa

2 — O horário do regime de tempo parcial variará entre um mínimo de 12 horas e um máximo de 20 horas semanais.

3 — Quando em regime de tempo parcial, a remuneração-base oscilará, consoante o horário praticado, entre 35% e 60% do vencimento correspondente ao regime de tempo integral.

ARTIGO 41.º

OUTRAS FORMAS DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL CIENTÍFICO

1 — Dentro das suas disponibilidades orçamentais, pode o ICS:

- a) Contratar, para colaborar em determinados projectos científicos do Instituto, pessoal de investigação nacional ou estrangeiro necessário à sua realização;
- b) Pagar, designadamente a pessoal docente e a estudantes de estabelecimentos de ensino superior, remunerações à tarefa;
- c) *Conceder bolsas de investigação, de acordo com o respectivo estatuto legal, e acolher bolsеiros de outras entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais.*

2 — As situações a que se refere o número anterior não conferem a qualidade de agente administrativo.

3 — As condições de remuneração do pessoal recrutado nos termos do n.º 1 serão definidas pelo conselho directivo, mediante proposta fundamentada do conselho científico.

ARTIGO 42.º

FORMAS ESPECIAIS DE VÍNCULO AO INSTITUTO

1 — O ICS poderá integrar:

- a) Como investigadores jubilados, investigadores do Instituto aposentados;
- b) Como investigadores associados ou como investigadores visitantes, cientistas sociais nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito que colaborem com o Instituto a título permanente ou temporário.

2 — As formas concretas de vinculação ao Instituto destes investigadores, bem como os direitos e deveres correspondentes, serão regulamentados pelo conselho científico.

ARTIGO 43.º

DAS CARREIRAS TÉCNICA SUPERIOR, INFORMÁTICA, TÉCNICO-PROFISSIONAL, ADMINISTRATIVA, OPERÁRIA E AUXILIAR

1 — As regras de ingresso e de acesso do pessoal das carreiras do quadro do Instituto não afecto à investigação são as constantes da lei geral, quando essas carreiras não sejam objecto de lei especial.

2 — O acto constitutivo da relação jurídica de emprego do pessoal pertencente ao quadro do ICS é a nomeação, nos termos da lei geral.

ARTIGO 44.º

DOS LUGARES DE CHEFIA

1 — Os lugares de chefe de repartição serão preenchidos por chefes de secção com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou por indivíduos habilitados com curso superior adequado.

2 — Os lugares de chefe de secção serão preenchidos por funcionários que reúnam os requisitos exigidos pela lei geral ou por indivíduos habilitados com curso superior adequado.

ARTIGO 45.º

DA CARREIRA DE INFORMÁTICA

Os lugares de ingresso na carreira de informática serão providos nos termos da lei geral, podendo também sê-lo, com preterição das habilitações literárias, por funcionários do ICS que exerçam efectivamente funções nesta área há pelo menos cinco anos e possuam os conhecimentos exigidos para o cargo, desde que da respectiva transição não resulte aumento de vencimentos.

ARTIGO 46.º

OUTRAS FORMAS DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

1 — Quando os meios humanos disponíveis sejam insuficientes e se não justifique o recurso a formas permanentes de vinculação, o ICS poderá, para apoio das suas actividades científicas, celebrar contratos de trabalho a termo certo previstos na lei geral.

2 — Sempre que tal se mostre mais vantajoso, o ICS também poderá proceder ao recrutamento de pessoal técnico em regime de tempo parcial ou de tarefa.

3 — Quando o pessoal referido nas alíneas anteriores deva prestar colaboração directa a projectos ou serviços científicos do Instituto, a sua contratação far-se-á sob proposta do responsável pelo serviço ou projecto em apreço, aprovada pelo conselho científico.

4 — Sempre que possível, os contratados perceberão remunerações indexadas a uma categoria de carreira existente no ICS.

CAPÍTULO IV

PATRIMÓNIO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ARTIGO 47.º

PATRIMÓNIO

O património do ICS inclui todos os bens e direitos que pelo Estado, pela Universidade de Lisboa ou por outras entidades públicas ou privadas tenham sido afectados à realização dos seus fins, bem como os adquiridos pelo Instituto a título oneroso ou gratuito.

ARTIGO 48.º

RECEITAS

1 — O ICS arrecadará e administrará as suas receitas e satisfará por meio delas os encargos da sua actividade.

2 — Constituirão receitas do Instituto:

- a) As dotações que lhe forem concedidas pelo Estado;
- b) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados que lhe forem deixados, feitos ou concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) As quantias cobradas por serviços que preste a entidades públicas ou particulares, incluindo as provenientes de actividades de formação;
- d) O produto da venda de publicações;
- e) Os juros de contas de depósito;
- f) Os saldos das contas de gerência de anos anteriores;
- g) Quaisquer outras receitas que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam atribuídos.

Estatutos do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa

ARTIGO 49.º

DEPÓSITO DAS RECEITAS

1 — As disponibilidades orçamentais do ICS serão depositadas em instituições de crédito nacionais, sem prejuízo de o Instituto poder levantar e ter em tesouraria as importâncias indispensáveis ao pagamento das despesas que deva ser feito em dinheiro.

2 — Os levantamentos de fundos das contas de depósito fazem-se por meio de cheques assinados por dois membros do conselho administrativo.

ARTIGO 50.º

DO TESOUREIRO

1 — Enquanto se não justifique a criação no ICS de uma carreira de tesoureiro, as respectivas funções serão desempenhadas por um funcionário da secção de contabilidade, designado pelo conselho administrativo, precedendo proposta do secretário.

2 — O funcionário que exerça as funções de tesoureiro terá direito a abono para falhas, nos termos legais.

ARTIGO 51.º

PAGAMENTOS

1 — Os pagamentos do ICS serão efectuados por meio de cheques, contra entrega dos respectivos recibos, devidamente legalizados.

2 — Ouvido o conselho directivo, o conselho administrativo estabelecerá as regras relativas ao pagamento de despesas que deva ser feito em dinheiro, determinando, designadamente, a espécie das aquisições e os montantes a despendar.

ARTIGO 52.º

PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Os preços dos serviços prestados e dos bens produzidos pelo ICS serão fixados pelo conselho directivo, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados, a qualidade do serviço prestado e os custos indirectos de funcionamento.

ARTIGO 53.º

PROGRAMA E RELATÓRIO DE ACTIVIDADES

1 — Anualmente, o ICS publicará e divulgará:

- a) Um relatório das suas actividades no decurso do ano anterior, bem como as respectivas contas;
- b) Um programa de actividades.

2 — Desse relatório deverão constar, designadamente:

- a) Uma referência ao programa de actividades do ano anterior, com indicação dos objectivos propostos e da medida em que foram realizados;
- b) Uma cuidada análise da gerência administrativa e financeira, inventariando-se os fundos que estiveram disponíveis e o modo como foram utilizados.

ARTIGO 54.º

CONTABILIDADE

1 — A contabilidade do ICS deverá satisfazer as necessidades da sua gestão, permitir um controlo orçamental permanente e evidenciar com clareza a situação financeira e patrimonial do Instituto.

2 — O sistema de contabilidade será digráfico, baseando-se no plano oficial de contabilidade (POC) adaptado à gestão universitária.

3 — Durante um período transitório, até que a adopção do referido sistema se torne exequível, continuará a ser aplicado no ICS o vigente sistema de classificação orçamental da contabilidade pública.

ARTIGO 55.º

APRESENTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação da conta de gerência do ICS para exame e julgamento do Tribunal de Contas será feita através da Universidade de Lisboa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 56.º

REVISÃO DOS ESTATUTOS

1 — Os Estatutos do ICS poderão ser ordinariamente revistos de quatro em quatro anos, nos termos do artigo 16.º, e, extraordinariamente, em qualquer momento, por uma maioria de dois terços dos membros da assembleia de representantes.

2 — As alterações serão integradas em estatutos revistos e publicados conjuntamente com a deliberação de revisão.

ARTIGO 57.º

ELEIÇÕES E REUNIÃO DOS NOVOS ÓRGÃOS

1 — Até 60 e até 90 dias após a entrada em vigor dos presentes estatutos — descontados eventuais períodos de férias — realizar-se-ão, respectivamente:

- a) A eleição dos membros da primeira assembleia de representantes do ICS;
- b) As eleições para o conselho directivo, bem como a do respectivo presidente.

2 — A primeira reunião do novo conselho científico do Instituto, na qual se procederá à eleição do respectivo presidente, realizar-se-á logo após a constituição da assembleia de representantes, mantendo-se, entretanto, em funções o actual.

3 — O actual conselho de gestão manter-se-á em funções até à eleição do conselho directivo referida no n.º 1.

ARTIGO 58.º

ENTRADA EM VIGOR

1 — Uma vez aprovados pelo reitor da Universidade de Lisboa, os presentes Estatutos entrarão em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

2 — O disposto do número anterior é aplicável a quaisquer futuras revisões.